Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Numeração Única:0110897-78.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) EDUARDO BRUM

Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO BRUM

Data do Julgamento: 08/05/2012

Data da Publicação: 25/05/2012

Inteiro Teor:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO) E INCÊNDIO TENTADO - AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS - RAZÕES JÁ APRECIADAS QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. I - Na revisão criminal, é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. Esta eg. Corte já decidiu, reiteradas vezes, que este instrumento não é uma segunda apelação que permita reexame dos elementos de convicção exaustivamente apreciados nas vias ordinárias. II - Pedido improcedente.

REVISÃO CRIMINAL N° 1.0000.11.011089-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PETICIONÁRIO(S): HUMBERTO JOSE HAGIME ALVARENGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2012.

DES. EDUARDO BRUM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Peticionário, do Dr. Marco Antônio Siqueira.

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

VOTO

Humberto José Hagime Alvarenga, já qualificado nos autos, propôs ação revisional em face do v. acórdão (fls. 1318/1346 dos autos em apenso) proferido pela colenda 2ª Câmara Criminal deste eg. TJMG, que, à unanimidade, manteve a condenação nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.

Na Comarca de Belo Horizonte, o peticionário foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 157, § 3º e 250, § 1º, II, "a", c/c o 14, II, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade definitiva de 34 (trinta e quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 396 (trezentos e noventa e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo (fls. 1103/1150 dos autos em apenso).

Em síntese, sustenta o peticionário que o r. desate condenatório contrariou as provas existentes nos autos, pugnando por sua absolvição, alegando, pois, erro do Judiciário (fls. 02/37 dos autos da revisão).

A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 38/174 dos autos da revisão).

O v. acórdão combatido transitou em julgado no dia 20/11/2008 (fls. 1498 dos autos em apenso).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e indeferimento do pedido (fls. 204/207 dos autos da revisão).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da pretensão.

O ora peticionário, brasileiro residente, à época, no Japão, foi denunciado porque, na madrugada do dia 22/11/05, apresentou-se como cliente no Restaurante Épinard, situado no Estado de Shizuoka, Município de Hamamatsu, Bairro de Ryuzenji, numeral 859, e, após ser servido, utilizando-se de violência real, com emprego de força física, agrediu o proprietário do referido estabelecimento, o japonês Mikami Kanane, causando-lhe a morte, mediante estrangulamento.

Ainda segundo a denúncia, após agredir e matar a vítima, o peticionário subtraiu da caixa registradora o montante de $41.200 (quarenta e um mil e duzentos ienes) e, logo a seguir, antes de abandonar o local, abriu as válvulas de gás do fogão do restaurante, ateando fogo em uma pilha de jornais, objetivando, com isto, provocar um incêndio, não logrando êxito em seu intento em razão de o fogo ter se apagado de modo espontâneo.

Mesmo não havendo qualquer questionamento quanto a isto, pondero sobre o porquê desde peculiar caso ser da competência do Judiciário brasileiro.

Como dito, o peticionário é brasileiro, e praticou os fatos no Japão, país em que residia, mas de lá se retirou, pouco tempo depois do crime, retornando para o Brasil.

Em casos como este, da chamada territorialidade condicionada, o art. 7º, II, "b", do Código Penal

é quem define a aplicação da lei nacional, senão vejamos:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

b) praticados por brasileiro

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições

a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável."

Antes de ir para o Japão, o peticionário morava no Município de Rio Casca, no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a ação foi intentada nesta Capital. É o que reza o art. 88 do Código de Processo Penal:

"Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República."

Assim, justificados o trâmite do processo no Brasil, nesta Comarca, e a aplicação da lei brasileira - o que, sem dúvida, beneficiou o réu, pois a lei do Japão prevê, em casos de latrocínio, a pena de morte -.

A r. sentença de primeiro grau condenou o réu tanto no crime de roubo qualificado pelo resultado morte, quanto pelo incêndio tentado.

Após recurso de apelação, este eg. Tribunal, através da colenda 2ª Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento à irresignação defensiva, mantendo, na íntegra, a decisão primeva.

Nesse norte, o v. acórdão proferido, relatado pelo eminente Desembargador José Antonino Baía Borges, examinou com muita acuidade toda a prova dos autos, destacando os elementos de convicção pertinentes à materialidade e à autoria dos delitos.

Volto a colacionar as bem lançadas razões de mérito que julgaram acertadamente o caso:

“Passo ao exame do mérito”.

Consta da denúncia que o apelante, brasileiro então residente no Japão, na madrugada do dia 22 de novembro de 2005, apresentou-se como cliente no Restaurante Épinard, situado no Estado de

Shizuoka, Município de Hamamatsu, Bairro de Ryuzenji, numeral 859, e, após ser servido, utilizando-se de violência real, com emprego de força física, agrediu o proprietário do referido estabelecimento, o japonês Mikami Kanane, causando-lhe a morte, mediante estrangulamento.

Diz a denúncia, ainda, que, após agredir e matar a vítima, o recorrente subtraiu da caixa registradora o montante de $41.200 (quarenta e um mil e duzentos ienes) e, logo a seguir, antes de abandonar o local, abriu as válvulas de gás do fogão do restaurante, ateando fogo em uma pilha de jornais, objetivando, com isso, provocar um incêndio, não logrando êxito em seu intento, porém, em razão do fogo ter se apagado de modo espontâneo.

A defesa, em seu recurso, alega, em suma, que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que o apelante seja o autor do crime narrado na denúncia.

Diz, primeiramente, que, se o crime foi realmente premeditado, como afirmado pelo MM. Juiz sentenciante, se mostra de todo estranho e inacreditável que o apelante não tivesse o elementar cuidado de não deixar, à disposição da polícia, tantas evidências de sua atuação delituosa, consubstanciadas nas impressões digitais deixadas em diversos objetos.

Data venia, o que os autos revelam é que o recorrente procurou cercar-se desse 'elementar cuidado' de não deixar rastro: afinal, tentou provocar um incêndio no restaurante da vítima.

O que ocorreu é que seu intento não chegou a se concretizar, por razões alheias a sua vontade.

É digno de nota que a defesa diz que não há prova de que o apelante tentou provocar o incêndio, porque não foram encontradas digitais suas no jornal queimado.

Ora, o jornal estava queimado e o fogão estava com todos os registros de gás liberados, conforme relatou a viúva da vítima, que, por residir no andar de cima da casa em que funcionava o restaurante, acabou por ser despertada pelo odor do gás, o que a levou a descer até aquele estabelecimento, momento em que encontrou seu esposo já morto.

Cabe registrar que esse relato da viúva da vítima foi feito em depoimento prestado na fase policial, confirmado por ela em juízo (fl. 683).

Ora, isso em conjunto considerado aliado aos demais elementos de prova - conforme adiante se verá - deixa evidenciado que o recorrente entrou na cozinha e liberou o gás, o que só poderia ter um objetivo: provocar uma explosão, quando o gás liberado, em grande quantidade, entrasse em contato com o jornal no qual ateou fogo.

De outra parte, diz a defesa que o fato de haver digitais do apelante em objetos encontrados no restaurante da vítima não indicam que seja ele o autor dos crimes, uma vez que tais digitais deveriam mesmo ser lá encontradas, porque ele esteve naquele restaurante.

Ocorre, porém, que a questão não é o simples fato de terem sido achadas as digitais do recorrente em vários objetos.

O fato é que tais digitais, que comprovam que o apelante esteve no restaurante - fato, aliás, que ele confessou - também foram encontrados em objetos encontrados na cozinha.

É de se destacar que o apelante disse que foi até a cozinha porque a vítima iria lhe mostrar como preparar um certo prato, mas, além dele, apelante, não ter conseguido explicar como seria o preparo de tal prato - o que demonstra que a vítima não lhe ensinou nada a respeito -, a esposa desta afirmou que seu marido não ensinaria nenhum cliente sobre como preparar as iguarias lá servidas (fl. 685).

Portanto, resta não explicado pelo recorrente o porquê de ter estado na cozinha do restaurante.

É relevante considerar, de outro lado, que o apelante confessou que jantou no restaurante da vítima e que a pagou, recebendo até mesmo um troco (fl. 117).

No entanto, não foi encontrado, pela polícia, registro desse pagamento, o que demonstra que o recorrente lá jantou, mas não pagou.

E, se não pagou, é porque, após jantar, algo extraordinário ocorreu. No caso, o crime, é evidente.

É digno de nota que a esposa da vítima afirmou que seu marido jamais recebia um pagamento sem o respectivo registro (cf. depoimentos de fls. 485/492 e 681/686, este último em juízo).

Tal fato foi destacado pela acusação à fl. 760, quando lembrou que 'a lúcida informação dada por Rieko Mikami - viúva, é segura no sentido de que era no momento em que os clientes apresentavam seus pedidos que a vítima os escrevia na comanda, a qual era usada para o fechamento da conta e, após paga, era registrada na caixa registradora e depois colocada no espeto'.

Assim, é correto entender que, se o recorrente realmente houvesse pagado a conta, essa estaria registrada, pois a vítima não receberia o pagamento e daria troco sem o respectivo registro na caixa registradora.

Aqui é extremamente relevante destacar que não foi encontrado o original da comanda do pedido do apelante, mas apenas a folha da parte de baixo, a qual, submetida à perícia, revelou o pedido que ali fora feito: salada de cogumelos, cerveja e contra-filé.

Ora, todas as comandas do dia estavam no local próprio para que fossem elas colocadas, menos aquela referente ao pedido do recorrente.

Tal fato foi destacado à fl. 764 pela acusação, de forma pertinente, nos seguintes termos:

'Perícia realizada no talonário das comandas identificou as anotações do pedido do réu, sendo que não consta na bobina da caixa qualquer registro de pagamento dos alimentos e bebidas consumidos por ele. Tem, pelo contrário, o registro do consumo de todos os outros fregueses, inclusive do penúltimo casal, que, aliás, confirmou a inexistência de qualquer outra pessoa ao

saírem do restaurante (fls. 56/64 do apenso II e fl. 20 apenso IV)'.

Fica evidenciado, aqui, que o apelante fez o pedido e, após jantar e cometer o crime, retirou a comanda, restando, porém, a folha anterior, que, volto a dizer, submetida a exame pericial, revelou o pedido do recorrente.

De outra parte, a defesa contesta inúmeras afirmações feitas na sentença com relação ao apelante, em especial à sua situação financeira, dizendo que isso não guarda qualquer correlação com os crimes.

Data venia, a dificuldade financeira do recorrente guarda especial correlação com os delitos.

Afinal, como restou evidenciado, o autor do delito assassinou a vítima para roubar a féria do dia.

Estava, portanto, necessitando de dinheiro.

Ora, o apelante estava com os aluguéis atrasados e vinha sistematicamente deixando de pagar as contas de luz e gás, conforme apurado pela polícia e confirmado por testemunhas.

A par disso, somente pôde viajar graças à passagem adquirida por um conhecido, Lincoln Fuzinaga (fato negado pelo apelante, ao depor - fl. 122 -, mas comprovado por depoimentos testemunhais, dentre eles os de Lincoln Fuzinaga e Kazuko Nakamura Soares (fls. 791/794).

A propósito, Lincoln Fuzinaga, afirmou que, no dia dos fatos, o apelante lhe telefonou por duas vezes, a primeira por volta das 6h00 e a segunda em torno das 22h00, momentos em que lhe afirmou o seguinte:

'Por eu não ter pago o imposto municipal, a minha conta onde entrou o meu salário de quando trabalhei na 'Tounan Giken' foi apreendido. Estou sem dinheiro, a água, gás e luz foram cortados e fui despejado do apartamento. No exame médico da firma me disseram que estou mal de saúde. Será que eu não posso pousar na sua casa?' (fl. 512 do apenso I dos autos do inquérito policial).

No dia seguinte ao do crime, segundo essa mesma testemunha, ela perguntou ao apelante porque ele não voltava para o Brasil, tendo ele lhe dito que não tinha dinheiro para comprar a passagem (fl. 512 do apenso I dos autos do inquérito policial).

Por sua vez, a proprietária do imóvel em que residia o apelante no Japão, também ouvida em juízo, informou que ele lhe devia aluguéis (depoimentos de fls. 336/338 e 701/704, este último em juízo).

É de se destacar que, ao refutar esses depoimentos, a defesa volta a dizer que eles não têm valor probatório, porque prestados em juízo sem o contraditório.

À parte o fato de não haver aí qualquer nulidade, como já afirmado quando do exame das preliminares, é de se considerar que a defesa poderia ter feito prova de que a situação financeira

do recorrente era-lhe favorável, mas não o fez.

A propósito, o recorrente, ao depor, afirmou que estava bem financeiramente e que até trouxe para o Brasil cerca de US$70.000,00.

No entanto, afirmou, expressamente, ao depor, que não declarou, ao passar pela alfândega, que estava entrando no País com essa quantia de dólares.

Como se vê, o recorrente não fez prova de que tenha trazido tal quantia para o Brasil.

Cabe notar que a testemunha Sérgio Takashi Miyama (depoimento de fls. 328/335) também dá notícia de que a situação financeira do apelante não era boa.

Tal fato é confirmado, ainda, por Kazuko Nakamura Soares (cf. depoimento prestado em juízo visto às fls. 791/794).

Não bastasse isso tudo, como bem destacado pelo MM. Juiz sentenciante, a polícia japonesa, em seu relatório de investigação, apurou que o apelante deixou dívidas no Japão no total de dois milhões, trezentos e dois mil e novecentos e trinta e seis ienes e que ele teve a luz cortada no dia 9 de novembro (fls. 09/17 do apenso III dos autos de inquérito).

De mais a mais, se a situação do apelante era-lhe favorável, como ele afirmou, cabe indagar porque viajou para o Brasil com uma passagem adquirida por terceira pessoa, fato que o apelante, ao depor, negou, mas que a própria defesa, nas razões de recurso, reconhece que de fato ocorreu, conforme comprovado por depoimentos de testemunhas.

Como visto, ficou demonstrado, a mais não poder, que a situação financeira do apelante, à época dos fatos, era realmente péssima.

Apesar disso tudo, o apelante, ao depor, afirmou que, enquanto esteve no Japão, não teve qualquer dificuldade financeira (fl. 118) e que a passagem com a qual viajou para o Brasil foi adquirida com recursos seus (fl. 122).

Ora, se assim agiu, fica evidenciado que tentou o apelante alterar a verdade dos fatos.

E, se assim o fez, o fez, fica evidente, com o fim de tentar evitar que fosse traçado algum liame entre uma possível dificuldade financeira sua e a subtração dos valores ocorrida no restaurante da vítima.

Sua atitude, data venia, o compromete.

De outra parte, segundo o apurado no inquérito policial, o recorrente, no dia dos fatos, esteve em uma espécie de 'Internet Café', chamada Yoyo-Kukan, próxima ao local dos fatos, das 3h20 do dia 22 de novembro de 2005 até as 12h01 desse mesmo dia (fls. 72/75 do Apenso I dos autos do inquérito).

E é interessante notar que, segundo a perícia, o crime se deu entre as 23h42 do dia 21 e as 3h14 do dia 22 de novembro de 2005, ou seja, em horário perfeitamente compatível com aquele em que o apelante esteve na 'Internet Café' Yoyo-Kukan, volto a repetir, localizada próximo ao restaurante da vítima.

Cabe destacar que a testemunha Jiro Hara viu o veículo que o apelante usava no Japão, no estacionamento em frente ao restaurante da vítima, quando por lá passou em torno da 0h00 do dia 22 de novembro de 2005 (cf. depoimentos de fls. 445/450 do apenso IV, confirmado em juízo às fls. 672/675 destes autos).

Não se pode deixar de considerar, ainda, que somente uma mesa do restaurante estava desarrumada, ou seja, somente a mesa do último cliente.

Essa era a mesa de que o apelante fez uso, ou seja, ele foi mesmo o último cliente.

E aqui cabe relembrar o que já frisei antes neste mesmo voto. O apelante jantou no restaurante, como ele próprio confessou, mas a polícia não localizou o registro de seu pagamento, isto é, o apelante não pagou a conta.

Como já visto, se não pagou, é porque, após jantar, algo extraordinário ocorreu. À evidência, o crime.

Sobre a questão, a acusação, em suas alegações finais, de forma que, agora se vê, totalmente pertinente, assim sustentou às fls. 759/760):

'O réu, ainda na tentativa de escusar-se dos crimes imputados contra si, mente reiteradamente ao dizer que no restaurante, naquela noite, teria feito o pagamento de tudo o que consumiu.

Não pagou, simplesmente porque naquele restaurante, quando um cliente pagava a sua despesa, esta era registrada na máquina registradora existente e a comanda era guardada em uma espécie de 'espeto' próprio para isto, que ficava na vertical ao lado do caixa. A comanda relativa ao consumo do réu, todavia, a última feita pelo comerciante naquela noite, não foi encontrada e o dinheiro correspondente à mesma não deu entrada na caixa registradora.

Este aspecto é extremamente relevante e merece detalhada análise, o que se fez através do laudo pericial de fls. 56-64, do qual se destaca:

- Todas as notas de consumo dos clientes que foram ao restaurante naquele dia foram encontradas no 'espeto', seqüencialmente. Cada cliente foi regularmente identificado.

- A perícia japonesa reparou, todavia, que no bloco de comandas havia 'marcas' de escrita feita em uma comanda anterior que não foi encontrada. Os produtos descritos na tal comanda são: cerveja; contra-filé; salada de cogumelo; cerveja; cerveja.

- Os exames periciais concluíram que a relação dos produtos descritos na referida comanda coincide exatamente com os restos de produtos presentes ainda em um prato sujo, em outras

vasilhas e na pia, relativos ao consumo do último cliente - os únicos utensílios que estavam sem lavar, e que obviamente pertenciam ao cliente que foi servido por derradeiro.

- O réu admite às fls. 117 do vol. I dos autos principais que os produtos que consumiu foram 'duas a três cervejas, uma salada de cogumelo e um bife'. Não se trata de coincidência. É mais uma prova inequívoca!'.

É importante considerar, ainda, que, embaixo do rosto da vítima foi encontrada uma sacola de plástico, na qual foram encontradas impressões digitais do recorrente, que, ao que tudo indica, a teria manuseado ao sufocar e matar a vítima.

Não bastasse tudo isso, restou evidenciado que o recorrente realmente saiu às pressas do Japão, uma vez que embarcou em um vôo para o Brasil via Frankfurt, em razão, segundo disse, de ter sido o único em que achou 'vaga', ou seja, não foi uma viagem planejada com alguma antecedência, caso em que poderia optar por outro vôo por rota mais curta.

A ainda indicar que o apelante estava realmente fugindo do Japão estão os depoimentos de testemunhas que disseram que ele estava 'estranho' ao procurá-las às vésperas de sair daquele País (fls. 410/411, 770/773 e 789/794).

Como se vê, os elementos de prova contidos nos autos são inúmeros.

Com efeito, há a robusta prova produzida no extremamente bem elaborado inquérito policial, o qual, vale notar, teve sua seriedade reconhecida pela própria defesa, conforme se vê da fl. 733, quando se afirma que não se questiona o trabalho pericial, bem como da fl. 1284, em que se reconhece o zelo e a seriedade da polícia nipônica.

A par disso, há os depoimentos colhidos pela Justiça Japonesa, que confirmam o apurado nesse inquérito e a ele somam novas informações que revelam inverdades proferidas pelo apelante, a demonstrar sua tentativa de emprestar aos fatos uma versão que melhor o socorresse.

De outro lado, ainda que se considere a prova produzida como indiciária, é bom lembrar que, segundo o art. 239 do CPP, os indícios podem constituir prova autorizadora da condenação.

Não sem razão, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

'PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - FURTO - AUTORIA - PROVA INDICIÁRIA - LIVRE CONVENCIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REINCIDÊNCIA - DECOTE - NECESSIDADE. A prova indiciária é suficiente a definir a autoria do delito, porquanto, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o seu valor mostra-se em tudo igual ao da prova direta. Para caracterização da reincidência, é imprescindível que o trânsito em julgado da condenação seja anterior à data do crime em julgamento' (Apelação Criminal nº 1.0708.03.004344-0/001; Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça; data do julgamento: 27/6/2007; data da publicação: 11/7/2007) - grifei.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

'Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa' (HC 15736 / MG; Rel. Min. Fernando Gonçalves; data do julgamento: 3/4/2001; data da publicação: DJ de 23.4.2001, p. 189).

Nessa mesma linha de entendimento, está a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

'Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles' (JSTF 182,356, anotado por Julio Fabbrini Mirabete in 'Código de Processo Penal Interpretado', Atlas, 8ª ed., p. 532).

Por fim, com razão o d. magistrado ao sustentar o despropósito, data venia, do laudo pericial de fls. 889/915, elaborado por duas testemunhas da defesa e juntados aos autos quando da apresentação das alegações finais pelo acusado.

Quanto a esse ponto, reporto-me às fundadas razões constantes da sentença recorrida, às fls. 1131/1137, com base nas quais o MM. Juiz o desconsiderou.

Diante disso tudo, não se tem como deixar de reconhecer a procedência da acusação e o acerto da sentença recorrida, que, com base nesse robusto conjunto probatório, condenou o apelante, fixando as penas, vale notar, em conformidade com os ditames legais pertinentes.

Por força de todas essas razões, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei." (fls. 1318/1346 dos autos em apenso).

Após também examinar detidamente o complexo feito, vejo que o r. aresto combatido apresenta-se ajustado e consentâneo com a prova dos autos, e todas as teses ora deduzidas na revisão criminal já foram exaustivamente analisadas quando do julgamento do apelo, pois neste já haviam sido ventiladas.

Há provas e indícios suficientes para a condenação do peticionário nos exatos termos da r. sentença que foi confirmada.

Ao que parece, nesta seara revisional, o peticionário limita-se a repetir as razões de seu recurso, como se segunda apelação fosse, não trazendo um único elemento novo capaz de abalar os sólidos alicerces constantes do r. decisum atacado.

Os documentos juntados à exordial, é bom que se frise, não trouxeram qualquer alteração fática no processo. Foram juntados documentos pessoais do peticionário, carteiras de trabalho e contracheques. Somente isto.

Logo, tenho como inviável a rediscussão do tema nesta via, sobretudo porque o requerente não

trouxe nenhuma prova nova aos autos.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula nº 66, aprovada pelo colendo 1º Grupo de Câmaras Criminais deste eg. TJMG, segundo a qual: "Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito".

Colaciono precedentes do ilustrado 1º Grupo de Câmaras Criminais a respeito do tema:

"REVISÃO CRIMINAL - Pedido cujos fundamentos equivalem a uma segunda apelação - Reexame fático - Inadmissibilidade. - A revisão criminal é instituto processual adequado para conjurar possíveis erros judiciários, não se prestando ao mero reexame de provas já examinadas quando da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou - A revisão não pode funcionar como se fosse uma segunda apelação - Indefere-se pedido de revisão criminal que não traz nenhuma prova ou argumento novos e onde se pretende apenas o rejulgamento daquilo que já foi decidido - Pedido conhecido e indeferido" (Rel. Des. Gudesteu Biber. Revisão Criminal nº 1.0000.05.420499-5/000, j. 21.11.2005, publ. 07.12.2005).

"REVISÃO CRIMINAL - Tráfico ilícito de entorpecentes - Reexame de provas - Pedido cujos fundamentos equivalem a uma segunda apelação - Inadmissibilidade - A revisão criminal é instituto processual adequado para conjurar possíveis erros judiciários, não se prestando ao mero reexame de provas já examinadas quando da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou - A revisão não pode funcionar como uma segunda apelação - Indefere-se pedido revisional que não traz nenhuma prova ou argumento novos e onde se pretende apenas o reexame daquilo que já foi exaustivamente decidido. Pedido conhecido e indeferido" (Rel. Des. Edelberto Santiago. Revisão Criminal nº 1.0000.06.441233-1/000, j. 09.07.2007, publ. 01.08.2007).

"REVISÃO CRIMINAL - ROUBO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A revisão criminal não se presta à simples repetição da análise da prova, não podendo funcionar como uma segunda apelação. Pedido Indeferido" (Rel. Des. Paulo Cézar Dias. Revisão Criminal nº 1.0000.08.476017-2/000, j. 10.11.2008, publ. 12.12.2008).

Portanto, não tendo trazido o peticionário qualquer prova nova a indicar o desacerto da decisão ora confrontada, nada há que se reformar.

Isso posto, acompanhando o parecer, julgo improcedente o pedido revisional.

Custas na forma da lei.

O SR. DES. PEDRO VERGARA:

De acordo.

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

De acordo.

O SR. DES. HERBERT CARNEIRO:

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO MACHADO:

De acordo.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

De acordo.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

De acordo.

SÚMULA : INDEFERIRAM O PEDIDO.